

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.197/00/CE
Recurso de Revisão: 40.60002873-47- 40.60002874-28
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Casa Jafet Ltda.
Advogado: Renildo Roberto Alves/Outro
PTA/AI: 01.000109103-18 - 01.000109102-37
Inscrição Estadual: 534.225158.04-26- Pres. Olegario- MG e 480.225158.00-47- Patos de Minas (Recorrida)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal- Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas através de conclusão fiscal. Comprovado nos autos que o Contribuinte possuía escrita fiscal regular. Ausência de indício na escrituração ou elemento de prova que ensejasse a desclassificação da escrita e arbitramento da exigência fiscal. Inadequado o método utilizado pelo Fisco para apuração de saídas desacobertas. Incabíveis as exigências de ICMS, MR e MI. Mantidas as decisões recorridas. Recursos de Revisão não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre as exigências de ICMS e Multas, de revalidação e isolada, por ter o Fisco constatado que a Autuada/Recorrida promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusões fiscais.

A decisão consubstanciada nos Acórdãos nºs 12.952/98/3.^a e 12.955/98/3.^a, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais compostas de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Fazenda Pública interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão constantes dos autos, requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa os recursos interpostos, requerendo, ao final, os seus não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pelo provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando as razões dos recursos chega-se a conclusão que não merecem reparos as decisões recorridas emanadas da egrégia 3ª Câmara, contidas nos v. acórdãos.

- Os recursos centram suas afirmativas em relação às escriturações contábeis da Autuada/Recorrida procurando dar-lhes inoperancias e afirmando serem as mesmas não confiáveis.
- No entanto o que se tem como certo e verdadeiro é que nas peças de acusação elaboradas pelo Fisco, a começar pelos TIAFs, o que se vislumbra é que sequer foram examinados os livros comerciais e contábeis da Autuada quando da elaboração dos trabalhos fiscais, eis que não foram solicitados conforme nos dá conta cópia do TIAF, anexada aos autos pelo próprio Fisco.
- Assim como também é certo, que o procedimento do Fisco ao elaborar as conclusões fiscais nos moldes em que foram feitas, o foram em desacordo com a legislação, que só admite o arbitramento quando verificados indícios de saídas desacobertadas, provas não carreadas aos autos e sequer comentadas nos Autos de Infração para justificarem as conclusões Fiscais da forma proposta.
- Na verdade a Contabilidade da Autuada só foi objeto de comentários e exames, na fase de réplica ou seja após a conclusão dos trabalhos e emissão dos Autos de Infração, para repeli-la como defeituosa. Porém os feitos fiscais indubitavelmente foram projetados e elaborados unicamente dentro daquela técnica de conclusão fiscal que culmina com um resultado provável, porém não baseado em dados seguros, que lhe possam dar robustez, segurança e liquidez. Esta é a razão inclusive do porque que o legislador somente admitiu levantamentos arbitrados se houverem dados que induzem ao convencimento das saídas desacobertadas.
- As Conclusões Fiscais utilizadas pelo Fisco conforme se depreendem dos quadros demonstrativos constantes dos autos exigem os valores das despesas para comporem e apurarem resultados. Se colocarem neste rol todas as despesas, sem se levar em conta o regime de competência,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adequando com o regime de caixa, certamente haverá distorções nos resultados, pois, muitas vezes as despesas são incorridas, porém não pagas e que não geraram, por via de consequência, desembolso no momento do fato gerador da despesa.

Assim, analisando os considerandos das decisões recorridas verifica-se que as mesmas devem prevalecer na sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos mesmos. Vencido o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Relator), que a eles dava provimento. Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Osvaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 29/09/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/G